

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do. Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a redação dos artigos 1.211-A e
1.211-B do Código de processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa estender a prioridade na tramitação dos processos judiciais às pessoas portadoras de deficiências, físico ou mental.

Art. 2º Os arts. 1.211-A e 1.211-B. da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco_ anos, ou portadora de deficiência física ou mental, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância(NR).

Art. 1.211-B o interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade ou condição, deverá requerê-lo á autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas(NR)”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A reapresentação desta proposição do Dep. Odelmo Leão do PP/MG, hoje Prefeito de Uberlândia, Minas Gerais, visa resgatar ideias que foram arquivadas, por não terem sido votadas até o fim da legislatura. Por essa razão, estamos respeitando tanto a redação original do projeto de lei, quanto de sua justificção, abaixo reproduzida, em homenagem àquele competente Líder partidário.

RECENTEMENTE, FIZEMOS APROVAR, NESTE Congresso Nacional, a Lei nº 10.173, a qual, acrescentando os arts. 1.211-A, B e C, ao Código do Processo Civil, deu prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Tratou-se de medida legislativa de inegável alcance social, na medida em que às pessoas idosas não é dado esperar indefinidamente pelo desfecho dos feitos judiciais de que façam parte, pois isto representaria um risco concreto de não poderem usufruir do resultado que porventura lhes fosse favorável.

Tenho para mim, entretanto, que a lei poderia ter sido mais abrangente, conferindo o benefício da prioridade na tramitação às pessoas portadoras de deficiência.

Justifica-se alvitrada extensão, não apenas pelas evidentes razões humanitárias que a embasam, senão pela proteção que o Estado deve conferir às pessoas portadoras de deficiência, na esteira do que preconiza o art. 24. XIV, da Constituição Federal, e do que prevê a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2011

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

